

# **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A LEI ESTADUAL 13.208 DE 2014 QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO DE NEGROS E MULHERES NA BAHIA**

José Cláudio Rocha<sup>1</sup>

## **Resumo**

Este estudo tem por objeto a análise da Lei Estadual baiana nº 13.208 de 2014 que institui o Plano Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres na Bahia. A investigação foi desenvolvida em sede do projeto de pesquisa e iniciação científica intitulado *Marcos legais: colocando às mãos na massa/acesso à Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável*, realizado com o apoio do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia e Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari. Trata-se de uma pesquisa empírica em direito, tem como objetivo estudar os marcos legais do Brasil, principalmente, aqueles que interessam a universidade e a sociedade civil organizada, rompendo com a visão dogmática do direito no ensino jurídico brasileiro. O marco legal em análise é uma política pública e ação afirmativa que tempo justificativa a reparação do preconceito institucional instalado em nossa sociedade, que dificulta o acesso de mulheres e negros ao mercado de trabalho formal, inclusão produtiva e social. O estudo foi realizado a partir do projeto de pesquisa Incubadora Tecnológica de Economia Solidária e Criativa – CriaAtiva S<sup>3</sup> (Social+Solidária+Sustentável), aprovado junto a Chamada Pública 089/2013 do MCTI/SECIS/SENAES/CNPQ, que teve por objetivo geral desenvolver uma metodologia de incubação de Empreendimentos Econômicos Sociais, Solidários e Criativos (EESC) no Estado da Bahia, voltado para populações e grupos vulneráveis. Atuando em três frentes de trabalho: I) promoção, popularização e divulgação do empreendedorismo, ciência, tecnologia e inovação; II) incubação de redes de EESCs; III) e aceleração de negócios.

## **Palavras-chaves:**

Relações étnico-raciais; empreendedorismo; tecnologia; inovação; CRDH.

## **Abstract**

This study has as its object the Study of the Bahian State Law No. 13,208 of 2014 that establishes the State Plan for the Promotion of Entrepreneurship of Blacks and Women in Bahia. The research was developed in the context of the research and scientific initiation project

---

<sup>1</sup> O autor é graduado em Direito (UFBA), Ciências Econômicas (UFBA), Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Uninassau) e professor pleno da Uneb. Professor da graduação e pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), pesquisador público é coordenador do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia (CRDH/UNEB), centro de pesquisa (CPQ) e Instituto de Tecnologia Social (ITS) considerado estratégico pela resolução 1.247/2016. Contato: [joseclaudiorochaadv@gmail.com](mailto:joseclaudiorochaadv@gmail.com) e [jrocha@uneb.br](mailto:jrocha@uneb.br).

entitled Legal milestones: getting hands-on/access to Justice, Human Rights and Sustainable Development, carried out with the support of the Reference Center for Development and Humanities of the State University of Bahia and the Department of Human Sciences and Technologies (DCHT), Campus XIX, Camaçari. Empirical research in law, aims to study the legal frameworks of Brazil, especially those that interest the university and organized civil society, breaking with the dogmatic view of law in Brazilian legal education. The legal framework under analysis is a public policy and affirmative action that time justifies the repair of the institutional prejudice installed in our society, which hinders the access of women and blacks to the formal labor market, productive and social inclusion. The study was carried out from the research project Technological Incubator of Solidarity and Creative Economy – CriaAtiva S<sup>3</sup> (Social+Solidary+Sustainable), approved by the Public Call 089/2013 of the MCTI/SECIS/SENAES/CNPQ, which had as general objective to develop a methodology for incubation of Social, Solidary and Creative Economic Enterprises (EESC) in the State of Bahia, aimed at vulnerable populations and groups. Acting on three work fronts: I) promotion, popularization and dissemination of entrepreneurship, science, technology and innovation; II) incubation of EESCS networks; III) and business acceleration.

**Keywords:** Ethnic-racial relations; entrepreneurship; technology; innovation; CRDH.

## 1.INTRODUÇÃO

*Vou aprender a ler para ensinar meus camaradas!  
Trecho adaptado da música Masmemba  
de Roberto Mendes e Capinan*

O relato de experiência é uma forma contemporânea de produção, preservação e difusão de conhecimento que interessa muito a pesquisa social, especialmente, à pesquisa empírica em direito, por permitir aos sujeitos (pesquisadores e pesquisados) refletir sobre suas práticas, reformulando suas estratégias e realinhando seus objetivos seja de pesquisa, seja social (ROCHA, 2021).

É também um locus privilegiado da relação universidade - sociedade, favorecendo a efetivação do compromisso social da universidade com a melhoria da condição humana das pessoas em todas as suas dimensões (econômica, social, cultural, ambiental, espiritual, entre outras). Quando falamos em condição humana estamos nos referindo a melhoria da qualidade

de vida das pessoas, das relações sociais, da vida na cidade e no campo e de nossa relação com o meio ambiente (GIGET, 2010).

É ainda uma forma de converter conhecimento tácito (fruto da experiência e vivência das pessoas) em conhecimento explícito, isto é, materializado em uma das diferentes formas de divulgação científica (NONAKA, 2008).

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB) é maior instituição pública do estado da Bahia, possui 31 departamentos instalados em 26 campi, sendo um na capital e os demais no interior do Estado e Região Metropolitana. Tem por missão ser uma universidade democrática e popular, voltada para integração do excluídos, com respeito a ética da alteridade, pluralidade de povos e diversidade cultural. Do ponto de vista acadêmico-científico-tecnológico sua vantagem estratégica é ser uma universidade com uma rede de grande capilaridade social e reconhecimento pelos principais movimentos sociais da Bahia e do Brasil, em especial, movimentos negros, quilombolas, índios, atingidos de barragem, fundo de pasto, entre outros (ROCHA, 2021).

O Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari, por sua vez, é um dos 31 (trinta e um) departamentos da UNEB. foi criado com a finalidade de promover a interiorização do ensino superior na Bahia, atendendo assim aos objetivos de democratizar o acesso ao conhecimento; combater as assimetrias inter e intrarregionais do conhecimento; e promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável (UNEB, 2023).

Com a consolidação do ensino e iniciação científica na graduação, o objetivo atual do Campus é modernizar suas estruturas e ampliar à pesquisa e à inovação com a criação de um programa de pós-graduação, mestrado profissional, que desenvolva pesquisa sobre a Região do Recôncavo Norte, somando as ações do Programa de Pós-Graduação - doutorado acadêmico - em difusão do conhecimento (UNEB, 2023).

Em relação ao Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia (CRDH/UNEB), trata-se de um órgão público, centro de pesquisa multiusuário e transdisciplinar, que também atende como Instituto de Tecnologia Social (ITS). Sua missão é produzir, preservar e difundir conhecimento. Reunir pessoas em um espaço filosófico e multirreferencial de saberes, ambiente de inovação, com infraestrutura científica e tecnológica adequada, para pensar soluções para os grandes desafios da

humanidade, especialmente, em relação a inclusão social e produtiva das pessoas em situação de vulnerabilidade social (ROCHA, 2021).

O CRDH/UNEB foi criado como Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), com recursos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), dentro do que está proposta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2006). Com a aprovação da Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS BRASIL, 2023) o CRDH/UNEB passou a se ter duas linhas de pesquisa: desenvolvimento (17 ODS) e humanidades (direitos humanos, educação em direitos humanos e todas as demais áreas das humanidades) ampliando seu escopo de atuação (ROCHA, 2021).

Com área de atuação em todo o estado da Bahia, tem sede no Centro Histórico e Antigo de Salvador (CHAS), Carmo/Pelourinho, espaço público, filosófico e multirreferencial de saberes, que funciona como ambiente de inovação, centro de convergência para livre circulação de ideias e pessoas voltado para a pesquisa e desenvolvimento de inovações e tecnologias sociais.

Este estudo tem por objeto o exame da *Lei Estadual baiana nº 13.208 de 2014 que institui o Plano Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres na Bahia*. Trata-se de uma investigação sociojurídica, pesquisa empírica em direito, que tem como objetivo estudar os marcos legais do Brasil, principalmente, aqueles que interessam a universidade e a sociedade civil organizada, além de romper com a visão dogmática do direito no ensino jurídico brasileiro.

A investigação relatada foi desenvolvida em sede do projeto de pesquisa e iniciação científica intitulado *Marcos legais: colocando às mãos na massa/ acesso à Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável*, realizado com o apoio do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia e Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari. Este projeto volta-se para estudantes de graduação e pós-graduação, visando desenvolver competências e habilidades para pesquisa dos jovens estudantes, assim como, colocar a inteligência criativa estudantil a serviço das políticas públicas de nosso estado.

A legislação em análise é uma política pública e ação afirmativa que tem por justificativa a reparação dos males causados pelo preconceito institucional instalado em nossa

sociedade, que dificulta o acesso de mulheres e negros ao mercado de trabalho formal e a inclusão produtiva e social. Vale dizer que o sociedade brasileira foi erguida em bases de preconceito de classe, raça e gênero, deixando a maioria da população sem educação, exposta a desigualdade social e a violência em todas as suas dimensões.

Esta lei está associada ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, política pública destinada a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação demais formas de intolerância racial. Vale dizer que o combate ao preconceito contra mulheres e negros em nossa sociedade é uma prioridade do Estado brasileiro, previsto na Constituição Federal, principalmente, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em um Estado da Federação como a Bahia é impossível analisar a questão de direitos humanos sem levar em consideração as questões de gênero, raça/etnia e classe social. A utilização desta norma em nosso trabalho permitiu um recorte não só metodológico, mas, também político e social, dentro do esperado de uma pesquisa em Direitos Humanos (BAHIA, 2014).

O estudo foi realizado a partir da interação com o projeto de pesquisa Incubadora Tecnológica de Economia Solidária e Criativa – CriaAtiva S<sup>3</sup> (Social+Solidária+Sustentável), aprovado junto a Chamada Pública 089/2013 do MCTI/SECIS/SENAES/CNPQ, que teve por objetivo geral desenvolver uma metodologia de incubação de Empreendimentos Econômicos Sociais, Solidários e Criativos (EESC) no Estado da Bahia, voltado para populações e grupos vulneráveis. Atuando em três frentes de trabalho: I) promoção, popularização e divulgação do empreendedorismo, ciência, tecnologia e inovação; II) incubação de redes de EESCs; III) e aceleração de negócios.

Neste artigo vamos voltar nossa análise para a legislação 13.208 de 2014 que criou o Plano Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres na Bahia, política pública que serviu de recorte para o projeto de nossa Incubadora Tecnológica Criativa (CriaAtiva S<sup>3</sup>) já que os recursos materiais e humanos são escassos e necessitávamos trabalhar com a noção de formação de multiplicadores e atendimento a casos exemplares. A título de informação, o estudo foi desenvolvido com 10 (dez) redes de empreendedorismo de negros e mulheres, atingindo assim a centenas de empreendedores negros e empreendedoras mulheres. A ideia era a de que ao capacitar as lideranças a informação seria assimilada por boa parte da rede.

A pesquisa para elaboração deste artigo tem por base a análise de documentos, revisão de literatura, participação em eventos e a observação participante.

Por fim, agradecemos a Universidade do Estado da Bahia; ao DCHT/ Campus XIX, Camaçari; Ao Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH); ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ); a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado da Bahia (FAPESB) pelo apoio e oportunidade de realizar esta pesquisa em uma temática tão importante; formar pesquisadores para o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do País (SNCT), além de propiciar as redes de prática a (in)formação e assessoria em temas tão importante para a redução da pobreza, desigualdade social e acesso a inclusão social e produtiva em nosso estado.

## **2. PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO**

A pesquisa na graduação em direito ainda é um objeto em construção, aos poucos a pesquisa teórica tradicional vai dando lugar a uma pesquisa mais sintonizada com a realidade social concreta, trazida em primeira mão pelos estudantes e movimentos sociais. Cresce, portanto, o movimento por uma pesquisa empírica em direito, capaz de extrair do contexto social dados para a formulação de seus resultados e geração de políticas públicas mais sintonizadas com os grandes desafios nacionais e internacionais (ROCHA, 2012).

No campo da pesquisa em direitos humanos e cidadania é um imperativo ético a participação ativa e, até mesmo, coautoria das comunidades para todo o conhecimento produzido. Para os pesquisadores que atuam nesta área a investigação tem que ser uma via de mão dupla e contar com a colaboração dos sujeitos individuais e coletivos de direito. Por este motivo é que no CRDH/UNEB recorremos a metodologias participativas de pesquisa como a pesquisa-ação (THIOLLENT, 2012), (THIOLLENT, 2018) e (BARBIER, 2007); pesquisa colaborativa (IBIAPINA, 2008) e (IBIAPINA, BANDEIRA e ARAUJO, 2016); e Abordagens Baseadas em Direitos Humanos (HRBA) (ROCHA, 2013).

No campo do direito, defendemos a pesquisa jurídica como proposta por Gustim (GUSTIM, 2013), a pesquisa empírica do direito (IPEA, 2011) e (EPSTEIN, 2013) e as Abordagens Baseadas em Direitos Humanos ou *Human Rights Based Approaches - HRBA* (ROCHA, 2013). O importante é que as pesquisas sejam desenvolvidas em parcerias com as comunidades, onde os movimentos populares são os protagonistas da política pública, gerando externalidades positivas (IBIAPINA, 2008).

Do ponto de vista da pesquisa empírica do direito, o pensamento científico moderno começa a se delinear no Século XVII, quando a especulação (mero exercício de pensamento) é substituída pelo empirismo (observação da realidade) e a experimentação (prova da explicação) associados às ciências matemáticas. No século seguinte, de um lado, proliferaram descobertas de natureza física, e de outro, intensa atividade dos filósofos no estudo do homem social, as quais culminaram no desenvolvimento das ciências humanas (FRANCESCHINI, 2011).

No século XIX a tecnologia avança e se junta à ciência na interpretação da realidade natural e humana, passando a ter aplicações mais práticas do que conhecer, pelo próprio conhecimento, premissa da pesquisa fundamental. Já no século XX, as pesquisas aplicadas se diversificam visando resolver problemas mais concretos. No século XXI, a Sociedade da Aprendizagem e Economia do Conhecimento, elevam a informação, conhecimento, criatividade e inovação a condição de principais ativos econômicos (STIGLITZ, 2004).

A atividade da pesquisa é o meio pelo qual o investigador produz e difunde conhecimento e a pesquisa será empírica se as conclusões forem baseadas em observações ou experimentações da realidade (EPSTEIN, 2013, p. 10).

Na comunidade jurídica o termo empírico passou a ter um significado restrito, associado simplesmente com técnicas e análises estatísticas de dados quantitativos. Mas a pesquisa empírica, reúne cientistas naturais e sociais em um único campo, ela é mais ampla do que essa associação sugere. A palavra empírico evidencia uma investigação baseada em observações ou experiências. Essas evidências podem ser numéricas (quantitativas) ou não-numéricas (qualitativas), uma não é mais empírica do que a outra (EPSTEIN, 2013, p. 11).

O que faz de uma pesquisa empírica é que ela seja baseada em observações do mundo, em outras palavras, que ela seja fundamentada em dados, informações que reunidos geram um determinado conhecimento sobre fatos da realidade. Esses fatos podem ser históricos

ou contemporâneos, legislativos ou jurisprudenciais, resultantes de entrevistas ou grupos focais, ou fruto da aplicação de questionários (EPSTEIN, 2013, p. 12).

Segundo Epstein os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou frutos de uma interpretação da realidade, podem ser antropológicos, sociológicos, interpretativos, econômicos, culturais, tecnológicos, digitais ou naturais. Desde que os fatos estejam relacionados ao mundo e sejam observados a pesquisa é empírica (EPSTEIN, 2013, p. 12).

Em relação à pesquisa jurídica a principal crítica feita pelos especialistas não é ao fato de a pesquisa ser estritamente normativa, mas a fragilidade das pesquisas em relação aos fatos e ao rigor científico e metodológico. Em verdade, segundo Epstein, as pesquisas jurídicas buscam apoio nas evidências empíricas, na tentativa de validar suas hipóteses e não de confrontar a hipótese com a realidade (EPSTEIN, 2013, p. 14).

Os pesquisadores em direito acabam demonstrando pouca habilidade na gestão da pesquisa e, muito menos, observância das regras de inferência que orientam a pesquisa empírica nas ciências sociais e sociais aplicadas. O estudo empírico que não segue as regras da inferência tem pouca probabilidade de produzir um trabalho confiável. Muito da literatura jurídica ignora as regras de inferência e aplica, em seu lugar, regras de persuasão. Essas regras têm um papel importante no direito, mas não quando o objetivo é aprender algo sobre o mundo empírico (EPSTEIN, 2013, p. 15).

O projeto de pesquisa e iniciação científica chamado de *Marcos legais: colocando às mãos na massa/ acesso à Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável* é, portanto, uma pesquisa empírica em direito, voltada para a formação de novos pesquisadores, assim como, para buscar soluções para problemas sociais e jurídicos concretos. É importante frisar que para ser cidadão é preciso saber quais são os seus direitos, onde estão esses direitos, como exercê-los e a quem recorrer em caso de violação. O projeto tem esse objetivo ao socializar o conhecimento, desencastelando o saber o jurídico.

### **3. PLANO ESTADUAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO DE NEGROS E MULHERES NA BAHIA (LEI 13.208 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014)**

O projeto ao qual nos referimos neste estudo foi elaborado e aprovado no ano de 2013, financiado através da Chamada Pública Edital 089/2013, promovida pelo MCTI/SECIS/SENAES/CNPq, para criação de Incubadoras Tecnológica Universitária que pudessem dar suporte a incubação de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), no que diz respeito a gestão de negócios solidários, formação e capacitação.

Com base no Edital, recortamos nossa proposta para atender empreendedores negros e mulheres de nosso estado, com base na Lei 13.208 de 2014, em três dimensões: promoção, popularização e divulgação da Ciência, Tecnologia e Inovação; incubação dos empreendimentos; e aceleração dos negócios. O projeto foi aprovado e iniciado no ano de 2013, sendo depois institucionalizado como laboratório de pesquisa aplicada do CRDH/UNEB.

Segundo dados do relatório do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) embora representem cerca de 56,1% das pessoas em idade de trabalhar, os negros ocupavam apenas 33,7% dos cargos de direção e gerência. Ou seja, um em cada 48 trabalhadores negros ocupa função de gerência, enquanto entre os homens não negros, a proporção é de um para 18 trabalhadores. Entre os desocupados, 65,1% eram negros. A taxa de desocupação das mulheres negras é de 11,7% - mesmo percentual de um dos piores momentos enfrentados pelas pessoas não negras, no caso, a pandemia. A taxa de desocupação dos não negros está em 6,3%no 2º trimestre de 2023. Quase metade (46%) dos negros estava em trabalhos desprotegidos. Entre os não negros, essa proporção era de 34%. Uma em cada seis (16%) mulheres negras ocupadas trabalha como empregada doméstica. Os negros ganhavam 39,2% a menos do que os não negros, em média. Em todas as posições na ocupação, o rendimento médio dos negros é menor do que a média da população (DIEESE, 2023).

A Legislação em análise prevê, em seu artigo 1º a institucionalização da Política estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres (PENM), como uma meta da Década Internacional de Afrodescendentes (2015 a 2024), com a finalidade de criar condições para a inclusão produtiva e social dos empreendedores afrodescendentes e de suas famílias, a produtividade, e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros e mulheres (BAHIA, 2014).

Esta política é produto de uma nova visão do desenvolvimento presente na Conferência – Cúpula Mundial pelo Desenvolvimento Social, Copenhague, 06 a 12 de março de 1995, que

teve sentido de grave advertência sobre os rumos do desenvolvimento econômico mundial (MONTORO, 2014, p. 15) e da Conferência Rio+20, de 04 a 06 e junho de 2012, que já discutia os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (JANEIRO, 2012).

Para compreender o artigo 2º desta lei é preciso saber a diferença entre conceito e definição. Os conceitos são na ciência muito mais amplos, são polissêmicos geralmente e podem apresentar sentidos contraditórios. Já no caso das definições, estas vão atender a situações particulares, como a elaboração de um trabalho científico, uma política pública ou um edital. O artigo 2º da Lei 13.208/2014 vai, portanto, definir quem são os sujeitos beneficiados pela lei, assim como, em que situações esta legislação se aplica.

I - Negro: pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - Empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III - Empreendedorismo de negros e mulheres: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de negros e mulheres;

IV - Empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V - Sexismo: postura que desqualifica a mulher, hierarquiza as relações de gênero e impõe a heteronormatividade;

VI - Economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Como pode ser visto a legislação aplicada ao empreendedorismo de negros e mulheres utiliza como fonte a doutrina sobre economia solidária. O mais triste nisto tudo é que muitos empreendedores falam em Afroempreendedorismo, mas, desconhecem por completo a legislação aplicada ao campo, limitando-se a reproduzir um discurso neoliberal presente no mundo da inovação e estimulado por diversas instituições no país. Seguindo a linha de raciocínio, o artigo 3º traz a seguinte instrução:

Para efeito do disposto nesta Lei, serão contemplados negros e mulheres empreendedores que tenham o interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimento socioprodutivos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.

No parágrafo único vem a advertência de que o público-alvo desta política são negros e mulheres empreendedores, formais e informais, do Estado da Bahia, especialmente as pessoas em situação de violência e discriminação. Traz o Estado no parágrafo único os princípios da universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, assim como o princípio constitucional da especificação dos sujeitos de direito, os seja, pode o Estado destinar políticas públicas e ações afirmativas para pessoas e grupos que são ou foram historicamente vítimas de preconceito, discriminação ou opressão social.

O artigo 4º diz que a “*política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM será implementada em todo o Estado da Bahia, abrangendo os 27 (vinte e sete) territórios de identidade*”. Por sua vez o artigo 5º preleciona que

A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras, lideradas por negros e mulheres no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, mulheres e negros, no âmbito do Estado da Bahia.

Aqui vale dizer que a criação de uma Incubadora Tecnológica com o fim especial de promover a pré-incubação de Empreendimentos Econômicos Solidários Criativos é uma ação estruturante, assim como as tecnologias sociais que foram geradas neste processo como as Rotas de Turismo Étnico-Afro na Bahia, o Fórum de Empreendedorismo de Negros e Mulheres e o Congresso Internacional de Turismo Étnico Afro (CONTEA).

O artigo 6º fala dos objetivos estratégicos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres – PENM, que são:

- I - Fomentar e apoiar os projetos de pequeno, médio e grande porte de mulheres e negros empreendedores na Bahia;
- II - Diminuir as barreiras à entrada, à ampliação e ao fortalecimento das iniciativas de mulheres e negros empreendedores baianos no mercado;

III - apoiar as mulheres e os negros empreendedores já atuantes na Bahia para o desenvolvimento de seus negócios e aumento de sua competitividade;

IV - Reforçar o empoderamento econômico como uma das alternativas de rompimento do ciclo de violência, vislumbrando um cenário de ampliação de autonomia das mulheres;

V - Ampliar as ações de formação e qualificação empresarial, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais;

VI - Facilitar as condições de acesso ao crédito para negros e mulheres empreendedores;

VII - Viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos;

VIII - Potencializar a redução da diferença entre a remuneração média entre empreendedores homens e mulheres;

IX - Potencializar o aumento da remuneração média dos negros e das mulheres empreendedores;

X - Potencializar adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia solidária, informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas de gênero e raça, em todo o processo formativo e produtivo;

XI - Incrementar o combate ao racismo e ao sexismo institucional (BAHIA, 2014).

O artigo 8º da referida lei nos diz que na realização dos objetivos estratégicos da norma serão utilizados recursos oriundos do Tesouro Estadual, podendo contar também com transferências e parcerias da União, organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos.

Já o artigo 9º diz que a operacionalização da política pública dar-se-á por meio da implementação de ações específicas, destinadas ao empreendedorismo negro e de mulheres, que garantam a articulação e ampliação dos programas, metas e entregas de inclusão socioprodutiva e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano Plurianual do Estado da Bahia - PPA, direcionando tais ações para o público específico de mulheres e negros através da presente Política.

O artigo 10, com base no Decreto estadual nº 16261 de 04/08/2015 cria uma Comissão Gestora da política constituída dos seguintes órgãos públicos:

I - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPRMI, que a coordenará;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;

III - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

IV - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE;

VI - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;

VII - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS;

VIII - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI.

O parágrafo único do Artigo 10 estabelece como competências da comissão a coordenação, acompanhamento, monitoramento e supervisionamento da execução da Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres, assim como interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Política.

Uma crítica que pode ser feita aqui é o fato de o Estado não ter previsto a participação da sociedade civil organizada na comissão. Não é só uma questão política, mas, lógica também, pois, nesta lei, o Estado acaba renunciando ao controle popular (pois são as entidades que sabem os pontos de estrangulamento da política e se o serviço está chegando ou não ao cidadão) e do conhecimento técnico que estas instituições reúnem. Ouso dizer que – considerando o modelo da tríplice hélice para a inovação, as universidades federais e, principalmente, as estaduais deveriam integrar a comissão da política pública, todos sairiam ganhando (ETZKOWITZ, 2009).

O Artigo da 11 da política pública de fortalecimento do EESC de negros e mulheres, define que os beneficiários da Política Estadual de fomento ao Empreendedorismo de Mulheres e Negros, deve observar as exigências definidas na Lei Estadual, assim como, as decisões da comissão Gestora da Política que, deverá, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos da política pública estadual.

No artigo 12 o Estado da Bahia reserva-se o direito de estabelecer parcerias com outros entes federativos, organizações não governamentais e da sociedade, assim como, com outros parceiros em potencial para garantir o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres – PENM na Bahia. Os artigos 13 e 14 tratam do prazo para entrada em vigor da lei.

Em síntese, a existência da Lei 13.208 de 2014 e do Plano Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres facilitou o trabalho do grupo de pesquisa, permitindo um recorte mais preciso voltado para os grupos em maior situação de vulnerabilidade social, especializando o tipo de assessoria prestada pela UNEB, através do CRDH. Este recorte foi proveitoso também para o trabalho com os grupos populares no CHAS.

A intenção do CRDH/UNEB é levar este trabalho adiante até 2030 coincidindo com a política pública internacional da Agenda 2030 e 17 ODS. O projeto agora é promover ações visando pensar o CHAS e o Recôncavo Norte – novo nome dado ao território metropolitano de Salvador – do ponto de vista dos Arranjos Produtivos Locais, sejam eles criativos, turismo, culinária, entre outros.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objeto analisar a Lei Estadual baiana nº 13.208 de 2014 que cria o Plano Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres na Bahia. A investigação foi realizada pelo projeto de pesquisa e iniciação científica *Marcos legais: colocando às mãos na massa / acesso à Justiça, Direitos Humanos e Direito ao Desenvolvimento Sustentável*, realizado pelo Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia (CRDH/UNEB), com o apoio do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Campus XIX, da cidade de Camaçari, Recôncavo Norte, Bahia. Trata-se de uma pesquisa no campo dos Direitos Humanos, que articula questões-chaves como classe, gênero, raça e etnia, além de promover a Agenda 2030 os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS BRASIL, 2023).

Vale dizer que a primeira pesquisa realizada por este projeto no Território Metropolitano de Salvador (TMS) foi no projeto *Poder local: um estudo crítico da legislação municipal de Camaçari*, realizado no período de 2009 a 2011, que teve como um dos seus produtos principais o trabalho de pesquisa intitulado *O acesso à Justiça: ao Poder Judiciário ou à Ordem Jurídica justa*, que foi selecionado para apresentar comunicação de pesquisa no *Workshop/Seminário Repensando o acesso à justiça no Brasil*, ocorrido entre 29 de novembro e 4 de dezembro de 2010, promovido pela Foundation, CESAL e Universidade Federal de Minas Gerais. No próprio evento o trabalho foi selecionado para publicação na Revista *Meritum Jurídico de Minas Gerais* (ROCHA, 2011).

A metodologia utilizada para este trabalho pode ser descrita como uma pesquisa jurídica, nas lições de Gustim (GUSTIM, 2013), assim como, uma pesquisa empírica em direito, que recorre a dados da realidade para compreender o fenômeno jurídico (EPSTEIN, 2013) e (GOLDEMBERG, 2004). Recorremos também as Abordagens Baseadas em Direitos Humanos

(HRBA), metodologia que, de um lado, preocupa-se com o empoderamento da sociedade civil organizada e movimentos sociais (*empowerment*) e, de outro, preocupa-se com a transparência e governança do setor público (*accountability*). A pesquisa-ação e a pesquisa colaborativa são métodos explorados por nossa equipe de pesquisa.

A questão central da pesquisa foi estudar os marcos legais do Brasil, principalmente, aqueles que interessam a universidade e a sociedade civil organizada, rompendo com a visão dogmática e descontextualizada do direito no ensino jurídico brasileiro.

O marco legal em análise é a Lei 13.208 de 2014 que institui o Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres na Bahia, ação afirmativa que tem justificativa na reparação dos males causados pelo preconceito racial e institucional instalado em nossa sociedade e no Estado, que dificulta o acesso de mulheres e negros ao mercado de trabalho formal, promovendo a sua inclusão produtiva e social. Gera políticas públicas, editais de financiamento para o público-alvo formado por mulheres e negros, grupo social com maior dificuldade para empreender.

Esta lei está associada ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, política pública destinada a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação demais formas de intolerância racial. Vale dizer que o combate ao preconceito contra mulheres e negros em nossa sociedade é uma prioridade do Estado brasileiro, previsto na Constituição Federal, principalmente, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em um Estado da Federação como a Bahia é impossível analisar a questão de direitos humanos sem levar em consideração as questões de gênero, raça/etnia e classe social. A utilização desta norma em nosso trabalho permitiu um recorte não só metodológico, mas, também político e social, dentro do esperado de uma pesquisa em Direitos Humanos (BAHIA, 2014).

O estudo foi realizado a partir do projeto de pesquisa Incubadora Tecnológica de Economia Solidária e Criativa – CriaAtiva S<sup>3</sup> (Social+Solidária+Sustentável), aprovado junto a Chamada Pública 089/2013 do MCTI/SECIS/SENAES/CNPQ, que teve por objetivo geral desenvolver uma metodologia de incubação de Empreendimentos Econômicos Sociais, Solidários e Criativos (EESC) no Estado da Bahia, voltado para populações e grupos vulneráveis. Atuando em três frentes de trabalho: I) promoção, popularização e divulgação do

empreendedorismo, ciência, tecnologia e inovação; II) incubação de redes de EESCs; III) e aceleração de negócios.

A legislação analisada tem relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como com a Década Internacional de Afrodescendentes que termina em 2024. Sendo a Bahia um estado com população de maioria negra, nada mais acertado do que pensar num plano de empreendedorismo de mulheres e negros, para mitigar os efeitos perversos do preconceito institucional de classe, raça e gênero existente em nossa sociedade brasileira. Vale dizer que são as mulheres e negros que mais buscam o empreendedorismo, já que lhe faltam oportunidades no mercado formal de trabalho.

A Lei 13.208 de 2014 está também em sintonia com a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao seu artigo 1º, incisos II e II que determinam ser obrigação do Estado a realização de políticas públicas e ações afirmativas que fomente a universalização dos direitos humanos, sua indivisibilidade e o princípio da especificação dos sujeitos.

Diz respeito também a Lei federal 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A Legislação analisada prevê como política pública, em seu artigo 1º a institucionalização da Política estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres (PENM), como uma meta da Década Internacional de Afrodescendentes (2015 a 2024), com a finalidade de criar condições para a inclusão produtiva e social dos empreendedores afrodescendentes e de suas famílias, a produtividade, e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros e mulheres (BAHIA, 2014).

Importante também a definição de quem pode ser empreendedor para tornar mais eficiente e eficaz a lei. O artigo 2º da Lei 13.208/2014 vai, portanto, definir quem são os sujeitos beneficiados pela lei, assim como, em que situações esta legislação se aplica.

I - Negro: pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - Empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III - Empreendedorismo de negros e mulheres: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de negros e mulheres;

IV - Empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V - Sexismo: postura que desqualifica a mulher, hierarquiza as relações de gênero e impõe a heteronormatividade;

Esta legislação visa o combate da discriminação racial ou étnico-racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; a desigualdade racial compreendida como toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; e a desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

É uma política pública com as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; visando atender a população negra, enquanto o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. São ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Segundo o DIEESE os negros enfrentam mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, progressão na carreira, na igualdade de salários e são os mais vulneráveis ao assédio moral, apesar da proteção legal contra o racismo e qualquer forma de discriminação (DIEESE, 2023).

Vale ainda dizer que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas,

econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Em relação a esta política pública existem muitos problemas de difícil superação, no entanto, o maior problema é justamente a desinformação do público-alvo formado por mulheres e negros. Estes grupos têm dificuldade de saber da existência dos editais e de recursos disponibilizados pelo Estado, já que existe assimetria na informação, ou seja, aqueles que estão conectados as redes de informação, conhecimento e poder, conseguem mais facilmente o acesso as redes de trabalho, emprego, riqueza e poder. O papel da universidade é valorizar o protagonismo dos movimentos populares e prestar assessoria para equilibrar essa balança de alguma forma.

A ecologia de saberes, ou seja, não hierarquizar conhecimentos é uma parte importante do trabalho. É preciso valorizar o saber popular, a ética da alteridade, pluralidade de povos e diversidade. Os métodos tradicionais de economia não são suficientes para a assessoria nesses caso ou não se adaptam a realidade desses grupos. Defendemos a proposição de uma economia dos setores populares que reúna as principais ferramentas existentes e busque no empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, entre outros mecanismo para fortalecer o trabalho.

As novas economia são também uma parte importante deste trabalho, a economia criativa, colaborativa, compartilhada, solidária, exponencial, entre outras, são todas formas de organização dos Empreendimentos Solidários Criativos (EESC) que não podem ser desconsideradas no momento de atender a população alvo desta política. Temos muito ainda a aprender, as economias verdes e azul estão chegando com grande força e deve ser associadas a economia solidária para aumentar o valor dos bens produzidos por estes grupos, que prestam serviços ambientais relevantes que ainda não são reconhecidos pela população.

Não há como formar pesquisadores em direitos humanos ou economia solidária apenas lendo livros, ou seja, não basta a cognição é preciso envolver os estudantes em ações concretas nas comunidades, fazendo com que eles vejam com seus próprios olhos a dura realidade em que vivemos e possam tirar as suas conclusões. As ferramentas o orientador pode dar, mas, a forma como elas serão utilizadas é uma decisão individual de cada ser humano. Estes projetos são ambientes de inovação nesse sentido, não temos controles sobre as competências e habilidades que serão desenvolvidas pelos estudantes, mas, temos certeza que é no contato com a realidade que essas características são despertadas. Todos os anos de

pesquisa não comportam nos limites de um artigo desta natureza, mas, esperamos que este trabalho possa despertar o interesse de outros grupos e pessoas a pesquisa este tema.

Por fim, afirmamos com todas as forças que é preciso difundir o máximo possível essa legislação estadual como o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa (BAHIA, 2014) e a Lei 13.208 de 2014 (BAHIA, 2014) que são instrumentos voltados para o empoderamento e fortalecimento dos grupos sociais. É como diz a expressão popular: “a casa grande surta toda vez que a senzala aprende a ler” e o que depender do nosso trabalho e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), com sua capilaridade social, não vamos medir esforços na defesa da dignidade da pessoa humana, na responsabilidade do Estado com a cidadania e a democracia, a diversidade, pluralidade de povos e ética da alteridade.

O CRDH/UNEB funciona hoje na Ladeira do Carmo, 37, Santo Antonio, Centro Histórico e Antigo de Salvador (CHAS) onde mantém esses projetos em atividade, com a ampliação de pesquisa. Muita coisa está em jogo, principalmente, o desenvolvimento sustentável com a inclusão social e produtiva das pessoas e a compreensão da legislação pátria é fundamental neste processo. Não há como ser cidadão sem saber quais são os seus direitos, onde eles estão, como exercê-los e a quem recorrer se os direitos são violados. É preciso garantir o protagonismo da população e a universidade cumprir com seu compromisso social, apoiando as iniciativas seja com a formação, seja com a assessoria. Esperamos que com a curricularização da extensão essas ações possam se multiplicar na universidades brasileiras.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Lei Estadual 13.208 de 29 de dezembro de 2014 que institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Mulheres - PENM. <https://www.legisweb.com.br/>, 29 Dezembro 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279552>>. Acesso em: 18 Julho 2023.

BAHIA. LEI Nº 13.182 DE 06 DE JUNHO DE 2014 | Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras. <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>, 2014. Disponível em:

<[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT\\_Igualdade\\_Racial/Outros/Lei%2013.182%2006.06.14%20Bahia.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT_Igualdade_Racial/Outros/Lei%2013.182%2006.06.14%20Bahia.pdf)>. Acesso em: 26 Novembro 2023.

BARBIER, R. A Pesquisa-Ação. Brasília : Liber Livros, 2007.

BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 Fevereiro 2021.

DIEESE. As dificuldades da população negra no mercado de trabalho. Dieese, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DRUCKER, P. 100 ideias para inspirar pessoas a transformar o mundo. Timburi - São Paulo: Cia do E-Book | José Cláudio Rocha, 2018.

EPSTEIN, L. Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência (The rules of inference). São Paulo: FGV: Coleção acadêmica livre, 2013.

ETZKOWITZ, H. Hélice tríplice: universidade-indústria-governo inovação em ação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

FRANCESCHINI, A. E. A. Teoria e Prática da pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011.

GIGET, M. Inovação é qualidade de vida. IEL Interação, Curitiba, v. 209, n. Ano 18, p. 08 - 12, Março - abril - maio 2010.

GOLDEMBERG, M. A arte de pesquisar: como fazer pesquisas na área das ciências sociais. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

GUSTIM, M. B. (Re) Pensando a pesquisa jurídica. Belo horizonte: Del Rey, 2013.

IBIAPINA, I. M. L. M. Pesquisa colaborativa: investigação, formação e produção de conhecimento. Brasília: Liber Livros, 2008.

IBIAPINA, I. M. L. M.; BANDEIRA, H. M. M.; ARAUJO, F. Pesquisa colaborativa: Multirreferencias e Práticas Convergentes. Terezina - Piauí: EDUFPI , 2016.

IPEA. Pesquisa Empírica em Direito. Brasília: IPEA, 2011.

JANEIRO, R. D. RIO20. <http://www.rio20.gov.br/>, 01 Junho 2012. Disponível em: [<http://www.rio20.gov.br/>](http://www.rio20.gov.br/). Acesso em: 18 Julho 2023.

KINCHELOE, J. L. E. B. K. Pesquisa em Educação: Conceituando a Bricolagem. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MONTORO, A. F. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NONAKA, I. E. T. N. Gestão do Conhecimento. Porto Alegre : Artmed, 2008.

ODS BRASIL. [Ods.brasil.gov.br](http://ods.brasil.gov.br). ODS Brasil, 2023. Disponível em: [<https://odsbrasil.gov.br/>](https://odsbrasil.gov.br/). Acesso em: 24 Dezembro 2023.

ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas no Brasil, 10 Dezembro 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 Julho 2023.

ROCHA, J. C. Metodologia da pesquisa: uma introdução à Abordagem Baseada em Direitos. Curitiba: Appris, 2012.

ROCHA, J. C. Metodologia da Pesquisa: Uma introdução à Abordagem Baseada em Direitos. Curitiba: Appris, 2013.

ROCHA, J. C. Inovação e Tecnologia social na UNEB: A experiência do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades. In: PGDP Gestã universitária e inovação: contribuição dos servidores das universidades públicas do Estado da Bahia. Salvador: EDUNEB, 2021. p. 10.

ROCHA, J. C. E. C. C. A. O acesso à justiça. Ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? Revista Meritum Jurídico, 6, n. 1, 2011.

SENAES. Política Nacional de Economia Solidária. Brasília: Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES - MTE, 2013.

STIGLITZ, J. E. E. G. B. Rumo a um Novo Paradigma em Economia Monetária. São Paulo: Francis, 2004.

THIOLLENT, M. A inserção da pesquisa-ação no contexto da extensão universitária. [S.l.]: COOPE/UFRJ, 2012.

THIOLLENT, M. Metodologia da Pesquisa-Ação. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

UNEB. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2023 a 2027. Salvador: UNEB, 2023.